

**Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes**

**Franklin Vinicius Guerra de Souza**

**ALL FOR LOVE, LOVE FOR ALL:  
OS AVANÇOS NOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ALÉM PARAÍBA**

**2022**

FRANKLIN VINICIUS GUERRA DE SOUZA

**ALL FOR LOVE, LOVE FOR ALL:  
OS AVANÇOS NOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Marta Xavier de Lima Gouvêa

**ALÉM PARAÍBA**

**2022**

## FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Franklin Vinicius Guerra de.

**All for love, love for all: os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** / Franklin Vinicius Guerra de Souza. Além Paraíba: FEAP/FACE-ALFOR, Graduação, 2022.

37 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba, Face-Alfor, Além Paraíba, 2022.

Orientação: Professora Marta Xavier de Lima Gouvêa

1. LGBTQIA+ 2. Dignidade da Pessoa Humana 3. Preconceito – Monografia I. Marta Xavier de Lima Gouvêa II. Fundação Educacional de Além Paraíba III. Bacharelado em Direito IV. All for love, love for all: os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

FRANKLIN VINICIUS GUERRA DE SOUZA

**ALL FOR LOVE, LOVE FOR ALL:  
OS AVANÇOS NOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes Face-Alfor, da Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte Banca Examinadora:

---

Professora Orientadora: Marta Xavier de Lima Gouvêa  
Fundação Educacional de Além Paraíba

---

Membro 1: Ethiene Medeiros Faria

---

Membro 2: Maria Clara Ferreira de Carvalho Lima

Além Paraíba, 14 de Dezembro de 2022.

Dedico este estudo às pessoas que sempre foram inspiração e incentivo em todas as realizações de minha vida, meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, que sempre esteve presente em minha vida e sempre disposta a me ajudar, por vezes, fazendo sacrifícios e renúncias para atender às minhas necessidades, primeiro.

Agradeço igualmente aos demais membros de minha família, essencialmente àqueles que estiveram ao meu lado e me incentivaram de alguma forma.

Agradeço aos meus amigos sinceros que souberam esperar e apoiar quando precisei me ausentar para concluir horas de pesquisa e estudo.

Agradeço de forma especial a professora Marta Xavier de Lima Gouvêa por verdadeiramente e pacientemente me ouvir e orientar quando precisei durante o processo de construção deste estudo.

Igualmente agradeço ao professor Artur Martins Borges por praticamente ser um co-orientador neste processo de pesquisa e consolidação deste estudo, enganam-se àqueles que dizem que todos os professores “somem” quando o assunto é a orientação de um Trabalho de Conclusão de Curso, pois muitos estão sim, dispostos a ajudar.

Agradeço ainda a professora e coordenadora do curso Rogéria Aparecida de Souza Oliveira pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade sempre.

Aos demais professores do Curso de Direito que sempre se esforçaram em transmitir seus conhecimentos, de forma a agregar valores em nossa formação.

À todos os funcionários que compõem a equipe da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes pela solicitude e celeridade em ajudar quando necessário.

Ninguém é uma ilha, somos frutos da vivência social, sozinhos não alcançamos os nossos objetivos, devido a isso, deixo o meu muito obrigado à todos que tornaram este trabalho possível!

“A escuridão não pode expulsar a escuridão,  
apenas a luz pode fazer isso. O ódio não pode  
expulsar o ódio, só o amor pode fazer isso”.

(Martin Luther King Jr.)

## RESUMO

SOUZA, Franklin Vinicius Guerra de. **All for love, love for all: os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**, Além Paraíba. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, 2022.

O presente texto possui como tema central os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A escolha do tema surgiu da percepção do pesquisador que observa nesta comunidade a vivência cotidiana do preconceito, despertando sua necessidade em contribuir com informações sobre os direitos destes indivíduos. O estudo busca demonstrar o princípio da dignidade da pessoa humana como estrutura para aporte jurídico que venha assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização da espécie humana. Neste sentido, partindo da premissa de que de que todas as pessoas possuem igualdade em dignidade, este estudo entendeu que os conceitos de masculino e feminino vão além do que realidades biológicas, entendendo-os como papéis que se desenvolvem a partir das interações humanas vivenciadas em sociedade. A sexualidade deve ser entendida como um direito subjetivo, que decorre inerente à própria condição humana. Desta forma, através do método de revisão bibliográfica, levantou-se a seguinte problemática: quais foram os principais avanços alcançados nos direitos jurisprudenciais da comunidade LGBTQIA+ no Brasil? Levantando-se como hipótese, que apesar de terem conquistado um alto grau de pacificação doutrinária, jurisprudencial e/ou legal, os direitos desta comunidade ainda não estão, de fato, resolvidos em uma sociedade marcada por movimentos conservadores. Desta forma, este estudo se faz relevante e igualmente se justifica por oferecer à comunidade acadêmica, e ao público em geral, informações pertinentes ao âmbito legal, no que concerne aos direitos e garantias da comunidade LGBTQIA+, e desta forma contribuir para o alcance do conhecimento, fator que nos liberta das amarras do preconceito.

**Palavras-chave:** LGBTQIA+; Dignidade da Pessoa Humana; Preconceito.

## ABSTRACT

SOUZA, Franklin Vinicius Guerra de. **All for love, love all: advances in rights of the community LGBTQIA+ in Brazil in the light of human dignity**, Beyond Paraíba. Monograph (Bachelor of in Law) – Faculty of Management Sciences Alves Fortes, Beyond Paraíba Educational Foundation, 2022.

The present text is central to the advances in the rights of the LGBTQIA+ community, in the light of the principle of person orientation in Brazil. The choice of theme arose from the perception of the researcher who observes a daily life of prejudice in this community, awakening his need to contribute with information on human rights. The study of the principle of human search as a structure for the legal position that seeks to ensure the individual a minimum of rights that must be demonstrated by human society for the pursuit of public power. In this sense, it starts from the premise that all men are considered as an integral part of all masculine and masculine concepts they study, including the biological concepts that all men understand, studying them as well as experienced in all men and women. society. Sexuality must be understood as a subjective right, which is inherent to the human condition itself. In this way, through the method of bibliographic review, the following problem was raised: what were the main advances achieved in the jurisprudential rights of the LGBTQIA+ community in Brazil? As a hypothesis, despite having achieved a high degree of doctrinal, jurisprudential and/or legal pacification, the rights of this community are still not, in fact, resolved in a society marked by conservative movements. In this way, this study is relevant and equally justified by offering the academic community, and the general public, information relevant to the legal scope, regarding the rights and guarantees of the LGBTQIA+ community, and in this way contributing to the reach of knowledge. , a factor that frees us from the shackles of prejudice.

**Keywords:** LGBTQIA+; Dignity of human person; Preconception.

## SUMÁRIO

	10
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 LGBTQIA+ .....</b>	<b>13</b>
2.1.1 A construção de uma sigla.....	13
2.1.2 Sexualidade, gênero e sexo biológico.....	15
2.1.3 Orientação sexual .....	16
2.1.4 Identidade e expressão de gênero .....	17
<b>2.2 Preconceito, discriminação e estereótipo.....</b>	<b>19</b>
2.2.1 LGBTQIA+fobia .....	20
<b>3 OS AVANÇOS NOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 A LGBTQIA+fobia e a Violação da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 Os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil.....</b>	<b>26</b>
3.3.1 Excerto histórico .....	26
3.3.1 Elencando os avanços legais à comunidade LGBTQIA+ à luz da dignidade da pessoa humana.....	29
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O texto que aqui se organiza e se apresenta possui como tema central uma discussão acerca dos avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A sigla LGBTQIA+ tornou-se um acrônimo para lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti, e transgênero, queer, intersexo, assexual e o sinal de + para reconhecer as inúmeras identidades de gênero utilizadas pelos membros que a compõem, como por exemplo, os pansexuais.

A escolha do tema surgiu da percepção do pesquisador que observa nesta comunidade a vivência cotidiana dos estigmas que o preconceito forja, despertando desta maneira, sua necessidade pessoal em contribuir com informações sobre os direitos destes indivíduos, uma vez que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Neste seguimento, se faz relevante o princípio da dignidade da pessoa humana como estrutura para aporte jurídico, uma vez que este se encontra previsto no ordenamento brasileiro no artigo primeiro, inciso terceiro, da Constituição Federal promulgada no ano de 1988, se consolidando desde então como um fundamento da República Federativa do Brasil e em um valor que unifica os direitos fundamentais. Em síntese, a finalidade de tal princípio é assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização da espécie humana.

A dignidade da pessoa humana não pode ser diminuída ou relativizada, o que confere ao princípio um caráter absoluto. Através da dignidade se presumem os conceitos de democracia, justiça, igualdade e solidariedade. Assim sendo, a dignidade não compreende hierarquias, por ser inerente a condição de pessoa. À vista disso, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Neste sentido, partindo da premissa de que de que todas as pessoas possuem igualdade em dignidade, este estudo entende que os conceitos de masculino e feminino vão além do que realidades biológicas, entendendo-os como papéis que se desenvolvem a partir das interações humanas vivenciadas em sociedade. Ressaltando que o senso do corpo e outras expressões de gênero, tais como vestimentas, modo de falar e maneirismos são subjetivos ao indivíduo, para tal a sigla LGBTQIA+ emerge em sociedade almejando maior representatividade.

A sexualidade deve ser entendida como um direito subjetivo, que decorre inerente à própria condição humana, que se estrutura na liberdade individual de se orientar sexualmente da maneira que pretender, sem a interferência do Estado, uma vez que o direito a liberdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo.

Assim sendo, o direito deve se adequar de maneira íntegra com o princípio da dignidade definido já no artigo inaugural da Constituição Federal, considerando de tal modo, as diversas

manifestações da condição humana socialmente construídas como merecedoras de respeito, sem obstáculos fundamentados no preconceito e discriminação.

Tendo em vista os aspectos observados, este estudo levanta através do método de revisão bibliográfica, a seguinte problemática: quais foram os principais avanços alcançados nos direitos jurisprudenciais da comunidade LGBTQIA+ no Brasil? Levantando-se como hipótese, que apesar de terem conquistado um alto grau de pacificação doutrinária, jurisprudencial e/ou legal, os direitos desta comunidade ainda não estão, de fato, resolvidos em uma sociedade marcada por movimentos conservadores.

Aproveitando a oportunidade o estudo ainda objetiva compreender os conceitos vinculados a comunidade LGBTQIA+, como sexo e sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero; teorizar o princípio da dignidade da pessoa humana; correlacionar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos desta comunidade; apresentar apontamentos históricos concernentes aos avanços nos direitos da população LGBTQIA+ em âmbito jurisdicional pátrio, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade democrática possui como pressuposto o respeito às diferenças entre os seres humanos, assim, uma sociedade democrática que reconhece a singularidade de seus indivíduos, assegura-lhe direitos e garantias que são inerentes a toda e qualquer pessoa.

Desta forma, este estudo se faz relevante e igualmente se justifica por oferecer à comunidade acadêmica, assim como, ao público em geral, informações pertinentes ao âmbito legal, no que concerne aos direitos e garantias da comunidade LGBTQIA+, e desta forma contribuir para o alcance do conhecimento, fator que nos liberta das amarras do preconceito. Contudo, não se faz intenção do pesquisador esgotar o tema, mas, contribuir com todos aqueles que o vierem analisar sob novos vieses.

## **2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

### **2.1 LGBTQIA+**

### 2.1.1 A construção de uma sigla

Considerando o mencionado por Bortoletto (2019), se antes a sigla que se referia à comunidade LGBTQIA+ se resumia a três letras, ou seja, GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), sua evolução percorreu uma trajetória na criação de diversas outras siglas e alterações das precedentes. Hoje, a sigla propõe como principal ideologia a inclusão de todas as sexualidades compreendidas como diferentes do padrão heterossexual cisgênero.

Otto (2021), esclarece que a sigla GLS originou-se na década de noventa, mais especificamente no ano de 1994. Contudo, a autora ressalta que a mesma caiu em desuso devido ao fato de que os simpatizantes poderiam ser quaisquer pessoas, até mesmo alguém que fosse heterossexual, mas apoiasse a causa, isso acabava por tirar o protagonismo da comunidade.

Com o advento e o conhecimento de novas homossexualidades que ainda se apresentavam de maneira diferente daquelas representadas pelas siglas vigentes, novos termos foram nascendo, assim, novos conceitos foram construindo novas siglas (BRAH, 2006).

No ano de 2005, acontece outro marco relevante que agrega à sigla, mais significados e sentidos. No XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a letra “b” que representa os bissexuais, passou a fazer parte oficialmente da sigla, assim como, ficou definido que a letra “t” passaria a representar igualmente os indivíduos travestis, transexuais e transgêneros, dentro da comunidade. Posteriormente, essa sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) se tornaria a denominação oficial, conforme aprovado pela I Conferência Nacional GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) (BUTLER, 2013).

Contudo, a sigla não se constituiu imutável devido a esta aprovação realizada pela primeira conferência, ela continuou em constante mudança de acordo com as necessidades de novas representatividades. De acordo com Bortoletto (2019, p. 11), “surgem novas letras para representar novas homossexualidades, como o ‘i’ de *intersex*, o ‘q’ de *queer* e o ‘a’ de agêneros e/ou assexuados”.

Deste modo, com a carência de alguma representatividade específica foi se formando novas siglas, hoje a mais usual é a LGBTQIA+, que inclui as duas categorias mencionadas por Bortoletto e ainda o sinal de “+”, que emerge indicando que há possibilidade de inclusão de novas homossexualidades.

A sigla subdivide-se em duas partes. A primeira, LGB, diz respeito à orientação sexual do indivíduo. A segunda, TQIA+, diz respeito ao gênero. Conforme elucidado no quadro 01,

abaixo:

Quadro 01 – Significados da sigla LGBTQIA+

<b>Orientação Sexual</b>		
<b>Letra Representativa</b>	<b>Significado</b>	<b>Definição</b>
L	Lésbicas	É toda mulher que se identifica como mulher e têm preferências sexuais por outras mulheres;
G	Gays	É todo homem que se identifica como homem e têm preferências sexuais por outros homens;
B	Bissexuais	peçoas que têm preferências sexuais pelo gênero masculino e feminino.
<b>Gênero</b>		
<b>Letra Representativa</b>	<b>Significado</b>	<b>Definição</b>
T	Transexuais, travestis e transgêneros.	Pessoas que não se identificam com os gêneros impostos pela sociedade, masculino ou feminino, atribuídos na hora do nascimento e que têm como base os órgãos sexuais.
Q	Queer	Pessoas que não se identificam com os padrões de heteronormatividade impostos pela sociedade e transitam entre os “gêneros”, sem também necessariamente concordar com tais rótulos.
I	Intersexo	Antigamente chamadas de hermafroditas, são pessoas que não conseguem ser definidas de maneira distinta em masculino ou feminino.
A	Agêneros e assexuados	Que não sentem atração sexual por ninguém, podendo ou não se interessar por envolvimento românticos.
<b>Sinal de +</b>	Engloba todas as outras letrinhas da sigla, como o “P” de pansexualidade, que é a atração por pessoas, independentemente do gênero ou da orientação sexual delas. E as novas possibilidades em aberto.	

Fonte: OTTO (2019, p. 02).

Cada letra que compõe o acrônimo LGBTQIA+ encerra em si uma homossexualidade que a representa e a diferencia das outras. Assim, Butler (2013), acrescenta que se faz relevante perceber a existência de peculiaridades nos sujeitos. A identidade que a comunidade LGBTQIA+ compreende coexiste com a identidade de cada uma das letras que a compõe, não se sobressaindo, tampouco se escondendo, mas simplesmente se completando.

### 2.1.2 Sexualidade, gênero e sexo biológico

A definição lexical para o termo sexualidade de acordo com Ferreira (2008, p.738) refere-se a “condição de sexual, sensualidade, sexo”.

Entretanto, Feitosa (2005), ressalta que o conceito de sexualidade distingue-se do de sexo como genitalidade. Ratificando Maia (2012), acrescenta que sexo e sexualidade não se constituem como sinônimos, pois a sexualidade é a qualidade e a significação do que é sexual, sendo um conceito amplo, histórico e socialmente construído.

A Organização Mundial de Saúde – OMS define sexualidade como um aspecto fulcral do ser humano que está relacionada a sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. Além de incluir diversas dimensões, sendo influenciada diretamente pela relação dos aspetos biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais, sendo bem complexo seu conceito (WHO, 2006).

De maneira mais técnica, sexualidade refere-se às construções culturais sobre prazeres e trocas sociais, assim como, corporais que abarcam desde o erotismo, desejo e afeto, até mesmo noções relativas à saúde, à reprodução, a utilização de tecnologias e ao exercício do poder em sociedade. Trata-se portanto, de um conceito dinâmico, que evolui de acordo com os usos e interpretações, sendo este, sujeito a debates e discussões (GÊNERO, 2009).

Ferreira (2008, p.430), também define o termo gênero, como:

Agrupamento de indivíduos, objetos, etc. que tenham características comuns. Classe, ordem, qualidade. Modo, estilo. A forma que se manifesta social e culturalmente, a identidade sexual dos indivíduos. Reunião de espécies. A espécie humana. A humanidade.

Já as ciências sociais e humanas, concebem o termo gênero como a construção social do sexo anatômico, criado para diferenciar a dimensão biológica da social, baseando-se no pensamento de que há na espécie humana machos e fêmeas. Entretanto, a maneira de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura. Desta forma, homens e mulheres são produtos de sua realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos (GÊNERO, 2009).

Considerando as afirmações acima, pode-se dizer que o conceito de gênero emerge para rejeitar o determinismo biológico implícito no termo sexo.

Já o verbete de sexo biológico, de acordo com Ferreira (2008, p. 737), consiste no “conjunto das características que distinguem os seres vivos, com relação a sua função reprodutora. Qualquer das duas categorias, macho ou fêmea, na qual eles se classificam. O conjunto dos que são do mesmo sexo. Os órgãos genitais externos”.

Em síntese, o sexo biológico concerne às características biológicas que o indivíduo possui ao nascer, podendo incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros

fatores anatômicos. Desta forma, pode-se de maneira simplista definir se uma pessoa é macho ou fêmea, ou ainda intersexual. Entretanto, não há gênero no sexo biológico, o que existe é uma expectativa social de gênero em relação ao corpo e genital (GÊNERO, 2009).

Os termos acima para quem não está familiarizado são plausíveis de causar confusão, contudo, na sociedade em que vivemos se faz relevante que possamos entender cada um deles em suas particularidades, para que o preconceito seja evitado.

### 2.1.3 Orientação sexual

De acordo com o mencionado por Cardoso (2008), o conceito de orientação sexual pode sofrer alterações conforme a área de estudo, e conforme a linha de pensamento do autor que analisa. Comumente, o conceito se relaciona com a direção do desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos.

Nesse seguimento, orientação sexual se refere a capacidade de uma pessoa em conceber uma atração emocional, afetiva ou sexual por sujeitos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com esses sujeitos (PRINCÍPIOS, 2006).

Atualmente, há um consenso entre três orientações comumente aceitas: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade) (REIS, 2018). Contudo, as orientações mencionadas, podem ser preponderantes, entretanto, não são as únicas, conforme classifica o quadro 02, abaixo:

Quadro 02 – Orientações sexuais

Orientação	Definição
Assexual	É um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual.
Bissexual	É a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. O termo “Bi” é o diminutivo para se referir a pessoas bissexuais.
Gay	Pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino. Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras pessoas do gênero masculino para se identificarem como gays. A palavra “gay” vem do inglês e naquele idioma antigamente significava “alegre”. A mudança do significado para homossexual “remonta aos anos 1930 (...) e se estabeleceu nos anos 1960 como o termo preferido por homossexuais para se auto descreverem. [A palavra] Gay no sentido moderno se refere tipicamente a homens (enquanto que lésbica é termo padrão para mulheres homossexuais)”.

Heterossexual	Indivíduo atraído amorosa, física e afetivamente por pessoas do sexo/ gênero oposto. Heterossexuais não precisam, necessariamente, terem tido experiências sexuais com pessoas do outro sexo/gênero para se identificarem como tal.
Homossexual	É a pessoa que se sente atraída sexual, emocional ou afetivamente por pessoas do mesmo sexo/gênero. Assim, o termo homossexual pode se referir a homossexuais femininas – lésbicas, ou homossexuais masculinos – gays.
Homoafetivo	Adjetivo utilizado para descrever a complexidade e a multiplicidade de relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo/gênero. Este termo não é sinônimo de homoerótico e homossexual, pois conota também os aspectos emocionais e afetivos envolvidos na relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo/ gênero. É um termo muito utilizado no mundo do Direito. Não é usado para descrever pessoas, mas sim as relações entre as pessoas do mesmo sexo/gênero.
Pansexualidade	Considera-se que a pansexualidade é uma orientação sexual, assim como a heterossexualidade ou a homossexualidade. O prefixo pan vem do grego e se traduz como “tudo”. Significa que as pessoas pansexuais podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independente de sua identidade de gênero ou sexo biológico. A pansexualidade é uma orientação que rejeita especificamente a noção de dois gêneros e até de orientação sexual específica.
Lésbica	Mulher que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/ gênero (cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras mulheres para se identificarem como lésbicas.

Fonte: REIS (2018, p. 05)

#### 2.1.4 Identidade e expressão de gênero

Desligar os conceitos de identidade de gênero e expressão de gênero se faz relevante em um novo cenário social, uma vez que são conceitos distintos, mas, que por vezes, são utilizados como sinônimos. De acordo com o mencionado por Brill e Pepper (2008), enquanto a identidade de gênero concerne à forma como os indivíduos se entendem, dentro do espectro masculino e/ou feminino, como pertencendo a um deles, ou a ambos, ou ainda, a nenhum. A expressão de gênero concerne a maneira de se expressar a forma como o indivíduo percebe sua identidade de gênero. Ou seja, está ligada aos comportamentos e aos maneirismos, como cortes de cabelo, modos de se vestir que estão atribuídos a um determinado gênero, estilo de vida, entre outros aspectos.

Assim sendo, identidade de gênero se caracteriza por ser uma experiência subjetiva e individual, do gênero de cada indivíduo, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a percepção pessoal do corpo, que pode envolver, por liberdade em escolha, modificação da aparência ou função corporal, através de meios médicos, cirúrgicos,

entre outros. A identidade de gênero não necessariamente está visível para as demais pessoas (PRINCÍPIOS, 2006).

Neste seguimento, expressão de gênero consiste na forma como o indivíduo se manifesta publicamente, através de seu nome, modos de vestir, de cortar seu cabelo, de se comportar, do tom da voz, e/ou características corporais e maneira como interage com outros indivíduos. A expressão de gênero de uma pessoa nem sempre corresponde ao seu sexo biológico (GLAAD, 2016).

O quadro 03, abaixo, elenca mais alguns conceitos concernentes a identidade e expressão de gênero:

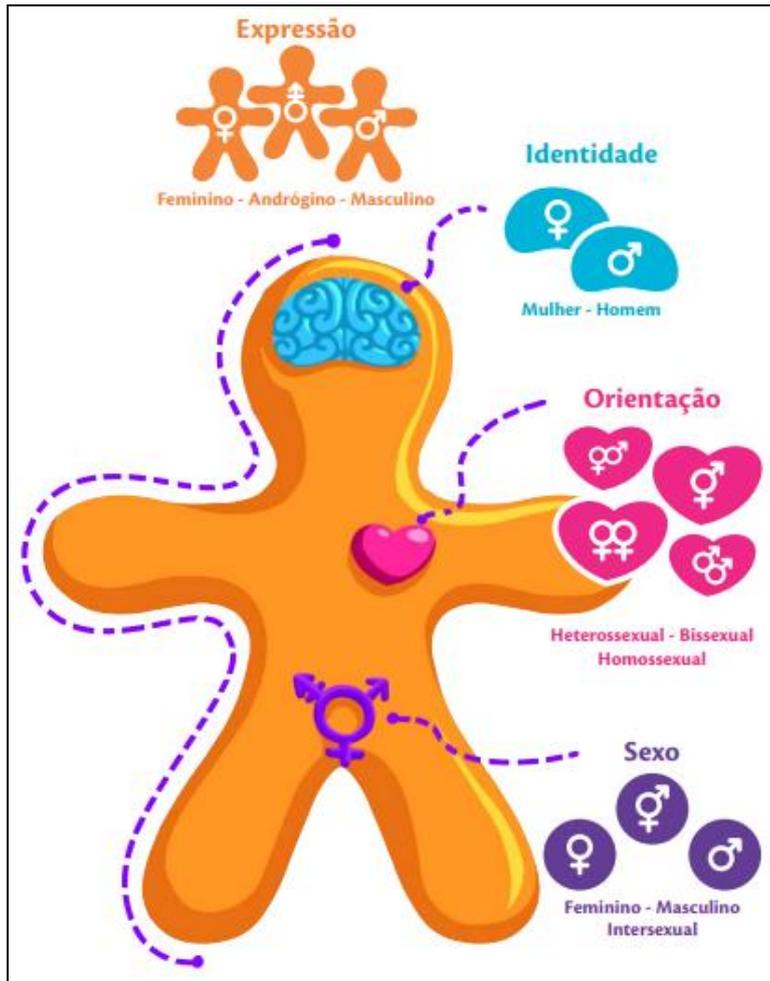
Quadro 03 – Identidade e Expressão de Gênero: Conceitos

<b>Androginia</b>	Termo genérico usado para descrever qualquer indivíduo que assuma postura social, especialmente a relacionada à vestimenta, comum a ambos os gêneros.
<b>Binarismo de Gênero</b>	Ideia de que só existe macho e fêmea, masculino e feminino, homem e mulher, sendo considerada limitante para as pessoas não-binárias.
<b>Cisgênero</b>	Um termo utilizado por alguns para descrever pessoas que não são transgênero (mulheres trans, travestis e homens trans). “Cis” é um prefixo em latim que significa “no mesmo lado que” e, portanto, é oposto de “trans”. Refere-se ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o gênero atribuído ao nascer.
<b>Cross-dresser</b>	Embora qualquer pessoa possa vestir roupas associadas a um sexo diferente, o termo <i>cross-dresser</i> se refere tipicamente a homens que usam esporadicamente roupas, maquiagem e acessórios culturalmente associados às mulheres. Tipicamente tais homens se identificam como heterossexuais. Esta prática é uma forma de expressão de gênero e não é realizada para fins artísticos. Os <i>cross-dressers</i> não querem mudar permanentemente o sexo ou viver o tempo todo como mulheres.
<b>Drag queen</b>	Homem que se veste com roupas femininas de forma satírica e extravagante para o exercício da profissão em <i>shows</i> e outros eventos. Uma <i>drag queen</i> não deixa de ser um tipo de “transformista”, pois o uso das roupas está ligado a questões artísticas – a diferença é que a produção necessariamente focaliza o humor, o exagero.
<b>Drag king</b>	Versão “masculina” da <i>drag queen</i> , ou seja, trata-se de uma mulher que se veste com roupas masculinas para fins de trabalho artístico.
<b>Gênero fluido (gender-fluid)</b>	A pessoa que se identifica tanto com o sexo masculino ou feminino. Sente-se homem em determinados dias e mulher em outros.

Fonte: REIS (2018, p. 06)

A figura 01, abaixo, ilustra de maneira pedagógica e lúdica como se insere as diferenças entre identidade, expressão, orientação e sexo no indivíduo:

Figura 01: Diferenças



Fonte: REIS (2018, p. 07)

## 2.2 Preconceito, discriminação e estereótipo

O verbete concebido por Ferreira (2008, p.648), relativo à palavra preconceito concerne a uma “idéia preconcebida. Suspeita, intolerância, aversão a outras raças, credos, religiões, etc.”. Ferreira (2008, p.321), define discriminação como “ato ou efeito de discriminar. Tratamento preconceituoso, dado a indivíduos de certos grupos sociais, étnicos, etc.”. Ainda Ferreira (2008, p.377), define estereótipo como conceito ou imagem preconcebida, padronizada e generalizada estabelecida pelo senso comum, sem conhecimento profundo.

Em síntese, Reis (2018), esclarece que a discriminação se constitui um comportamento de origem preconceituosa contra algo ou alguém. O preconceito, por sua vez, é uma idéia preconcebida sobre algo ou alguém que se baseia em estereótipos podendo ou não, se manifestar na forma de discriminação. Sendo o estereótipo uma imagem fixa e preconcebida sobre algo ou alguém, constituindo-se o fundamento das crenças e dos preconceitos.

Neste seguimento, desde sua raiz lexical, aos conceitos teóricos, os termos se referem a uma maneira de preconceber algo, ou alguém e desta forma, separar, isolar ou ofender por não possuir um conhecimento profundo, como a LGBTQIA+fobia (CARDOSO, 2008).

### 2.2.1 LGBTQIA+fobia

De acordo com Reis (2008), a LGBTQIA+fobia pode ser definida como a aversão, medo ou até mesmo o ódio irracional a todos os indivíduos que manifestam uma orientação sexual, identidade ou expressão de gênero diferente dos padrões heteronormativos.

Consiste, de fato, em um problema social e político de alta gravidade. Este tem sido um conceito amplo que se utiliza para descrever um variado leque de fenômenos sociais relacionados ao preconceito, discriminação e até mesmo a violência contra os indivíduos LGBTQIA+ (RIBEIRO *et al.*, 2007).

Na maior parte das vezes, os fenômenos da intolerância, do preconceito e da discriminação em relação a gays (homofobia), lésbicas (lesbofobia), bissexuais (bifobia) e travestis e transexuais (transfobia) devem ser tratados não com terapia e antidepressivos, como no caso das demais fobias, mas com a punição legal e a educação (GÊNERO, 2009).

A LGBTQIA+fobia é igualmente responsável pelo preconceito e pela discriminação, advindas de estereótipos, ocorridas em ambiente de trabalho, na escola, na igreja, na rua, no posto de saúde, e na falta de políticas públicas afirmativas, assim como, na negligência de direitos humanos fundamentais (FEITOSA, 2005).

A LGBTQIA+fobia não é inata, ou seja, ela não nasce com o ser humano, ela se instala através do desenvolvimento individual como um produto das relações entre os conflitos psíquicos e a estereotipia do pensamento, gerada em um meio propício (CROCHÍK, 1996).

## **3 OS AVANÇOS NOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **3.1 Da Dignidade da pessoa humana**

Conforme mencionado por Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020), a idéia de dignidade humana se desenvolveu inicialmente na esfera da filosofia, mais especificamente no segmento da moral, e somente após seu avultamento filosófico, que tal ideia adentrou o universo jurídico. O autor ressalta que em âmbito filosófico foi Emmanuel Kant quem traçou primariamente uma noção de dignidade humana, a qual se concebe a noção jurídica hoje preponderante.

Em Kant, a moralidade se encerra na legislação que possibilita o domínio dos fins. Desta forma, a legislação deve se estabelecer em todo ser racional e deve erigir de sua vontade, conforme o princípio que determina que se deve agir apenas segundo uma máxima tal que possa ser edificada como lei universal (MATTOS, 2020).

Neste seguimento, Kant (2019, p.134-135), elucida:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. Tudo o que se refere às inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço de mercadoria; o que, embora não pressuponha uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, à satisfação que nos advém de um simples jogo, mesmo destituído de finalidade, de nossas faculdades intelectuais, tem um preço de sentimento; mas o que constitui a só condição capaz de fazer que alguma coisa seja um fim em si, isso não tem apenas simples valor relativo, isto é, um preço, mas sim um valor intrínseco, uma dignidade. Ora, a moralidade é a única condição capaz de fazer um ser racional ser um fim em si, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que, a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem dignidade.

Nesta perspectiva, a partir da construção kantiana, observa-se que a doutrina jurídica aperfeiçoou a noção de dignidade humana, consagrando-a como valor central na edificação da teoria dos direitos humanos, além de princípio fundamental dos ordenamentos jurídicos atuais (ANDRADE, 2003).

Um exemplo notável da influência kantiana está na obra do personagem multifacetário Günther Dürig. O alemão que se dedicou ao estudo do Direito Constitucional estará sempre associado à doutrina que deu conteúdo jurídico ao princípio da dignidade humana. De acordo com Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020), Dürig foi o responsável por desenvolver a denominada “fórmula objeto” (grifo meu), que acabou por ser acolhida e consagrada pela Corte Constitucional Alemã. De acordo com a fórmula desenvolvida por Dürig, quando uma pessoa for tratada como mero objeto (coisificação da pessoa humana), ou quando for amplamente desprezada ou desconsiderada, ignorando-se suas necessidades básicas (nadiificação da pessoa humana), sua dignidade humana estaria sendo ferida.

Siqueira e Machado (2018), acrescentam que alinhado ao pensamento de Kant e Dürig, está os estudos do brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, que argumenta que a dignidade é uma qualidade inata a cada pessoa humana, distinguindo-a dos demais seres vivos, concernindo a razão pela qual todo indivíduo é benemérito de igual respeito e consideração por parte de todos. Posto isto, Sarlet define a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 73).

Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020), também apontam Daniel Sarmiento como outro autor brasileiro que aborda a questão da dignidade da pessoa humana com expertise. Os autores ressaltam que Sarmiento acredita que a dignidade é ontológica, e não contingente. Ou seja, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas.

Destarte, no sentido da igualdade existente na questão da dignidade da pessoa humana Sarmiento (2016, p.104), afirma:

Não se admitem restrições relativas a fatores de gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe de dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo. A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.

Ratificando o exposto por Sarmiento, temos os postulados fundamentais e as projeções da dignidade da pessoa humana, elencados por Jorge Miranda, o constitucionalista português da Universidade de Lisboa que sugere:

a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e a cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) O primado da pessoa é o ser, não o ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; e) [...] A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas; [...] f) A dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material; g) A dignidade de cada pessoa é um *prius* (grifo do autor) em relação à vontade popular (MIRANDA, 2004, p. 199-200).

Considerando essas contribuições da doutrina concernente ao valor e princípio da dignidade da pessoa humana, se faz plausível delimitar determinadas conseqüências prático-jurídicas de sua previsão no direito brasileiro (SARMENTO, 2016).

Conforme menciona Gomes (2016), no ordenamento jurídico brasileiro hodierno, a noção da dignidade da pessoa humana constitui-se prevista como um princípio fundamental constitucional, registrando-se no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a *dignidade da pessoa humana*; (grifo meu) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim sendo, todo o ordenamento jurídico nacional deve ser interpretado apoiado nos princípios fundamentais que inauguram o primeiro título da Constituição, entre os quais o princípio da dignidade humana possui um caráter ressaltado (ALEXY, 2008).

Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020, p. 265), esclarecem que o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece:

Um grau de proteção e autonomia da pessoa humana frente ao Estado e às demais pessoas humanas ou pessoas jurídicas públicas ou privadas, além de impor a satisfação de condições mínimas de existência capazes de fazer com que o ser humano consiga realmente viver e não apenas sobreviver. Na verdade, não é possível descrever todas as esferas e conseqüências que podem advir de sua previsão no direito positivo, pois sua normatividade se expande de acordo com os contextos sociais ao longo do tempo.

Para Tepedino (2001), a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana reside na agnição de que a ordem jurídica existe para a pessoa humana, para sua defesa e desenvolvimento integral. Caracterizando-se de tal maneira, como um princípio de estrutura sólida para a edificação de um sistema jurídico que almeje um mínimo de legitimidade.

### **3.2 A LGBTQIA+fobia e a violação da dignidade da pessoa humana**

Borrillo (2015), esclarece que a LGBTQIA+fobia compreende duas realidades, uma de cunho pessoal e outra social. A realidade pessoal possui uma extensão subjetiva, manifestando-se pela animosidade, desafeto, rejeição, ódio e repulsa pelos indivíduos que não compõem o padrão heterossexual cisgênero. É denominada homofobia irracional, pois advém de conflitos

individuais. Já a realidade social possui caráter cultural, e até mesmo político, se revelando em razão da heteronormatividade hodierna, de maneira que as pessoas até toleram ou simpatizam com as homossexualidades, entretanto, não aceitam políticas públicas de igualdade para esta comunidade estigmatizada. Segundo o autor, esta é a denominada LGBTQIA+fobia cognitiva, ou seja, a sociedade não rejeita a homossexualidade, contudo, ninguém se revolta pelo fato de que eles não possam usufruir dos mesmos direitos reconhecidos aos heterossexuais cisgêneros.

Neste seguimento, Rios e Silva (2009), acrescentam que a LGBTQIA+fobia seja de caráter irracional ou cognitiva, ocorre, concernente a heterossexualidade cisgênero institucionalizada como norma padrão, ainda que seja de uma maneira implícita. Desta forma, o binômio heterossexualidade/homossexualidade torna-se um critério distintivo para o reconhecimento da dignidade dos indivíduos e para distribuição dos benefícios sociais, políticos e econômicos. Assim, os autores ressaltam que quando se pertence a um grupo homossexual não cis, direitos e oportunidades são comumente restritos.

De acordo com o mencionado por Tepedino (2001), a homossexualidade em um plano real, sem o subsídio de meios de proteção idôneos, não se faz igual a heterossexualidade. Não se constituindo igual, primeiramente pelo preconceito e discriminação, e igualmente devido ao letargo do Estado, essencialmente o poder legislativo, em promover a garantia de uma legítima proteção de modo, a igualar estas condições.

O fator discriminação se constitui tão estigmatizante que censura muitos indivíduos de expor livremente sua orientação homossexual, ou a inibe fazendo com que ela seja exteriorizada de maneira tardia, após longo período de sofrimentos e traumas. Muitos preferem viver sua sexualidade na clandestinidade, forçando-se a um ajustamento social imposto, a qual, não conseguem se desprender (ALEXY, 2008).

Vecchiatti (2008), ressalta que a isonomia reivindica cidadãos iguais. Neste sentido, o que se almeja, neste contexto, é um tratamento jurídico igual ao dispensado à heteroafetividade. Uma vez que, de acordo com o autor, não há condições ou parâmetros admissíveis a justificar as diferenças no reconhecimento jurídico atribuído a essas duas condições.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLI, estabelece que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). Determinando de tal forma, a proibição da discriminação como bem jurídico. Á vista disso, Gomes (2016), assinala que, sendo o Direito imutável, por acompanhar as evoluções históricas, sociais e culturais, se faz crucial a construção de normas jurídicas que garantam a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, e a proteção contra a nadificação e coisificação

da pessoa, sem distinção de raça, cor, credo, origem, identidade de gênero ou orientação sexual, incluindo-se de tal forma, a LGBTQIA+fobia.

Para o ministro Luiz Edson Fachin (2003, p.121), “existe um direito de cunho personalíssimo, o qual é o direito à orientação sexual, corolário da Constituição Federal, imprescindível para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária”.

Vecchiatti (2008), acredita que se o ordenamento jurídico honrasse igual proteção a todos os indivíduos, considerando apenas a sua dignidade como pessoa humana, certamente as justificativas para o preconceito, discriminação e estereotipia diminuiriam. Desta forma, todos poderiam se expressar de forma aberta e pública, pois não temeriam a estigmatização. Oliveira (2011, p. 30), acrescenta que “fora da clandestinidade, a homossexualidade passaria a ser visualizada com normalidade e não mais como representação de perigo às instituições sociais e à perpetuação da espécie”.

Neste seguimento, se faz relevante a compreensão dos tímidos avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, de modo a se entender que todo indivíduo é igual em dignidade, merecendo respeito até mesmo de seu Estado e ordenamento jurídico. E para que esta comunidade perceba que suas lutas não foram em vão, mesmo que de maneira tímida, vitórias foram alcançadas, e com o conhecimento um dia todos serão iguais, não apenas mediante as palavras, mas, de fato.

### **3.3 Os avanços nos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil**

#### **3.3.1 Excerto histórico**

De acordo com apontamentos de Scalldaferri (2021), não existe um quadro imóvel e definitivo de direitos. Para a juíza, a própria evolução social é responsável pelo surgimento de novas demandas que aspirem assegurar a proteção da humanidade. Além disso, ressalta a autora, os direitos não aparecem pura e simplesmente, sem que aconteça um processo histórico de resistência e luta. Essa construção de novas liberdades foi e é essencial para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Conforme aponta Ferrari (2003), o movimento que ampara os direitos da atual comunidade LGBTQIA+ iniciou-se na Europa, no final do século XX, e sua principal causa era a não criminalização da homossexualidade – isso porque alguns países mais radicais possuíam

leis que criminalizavam a homossexualidade – e a busca pelo reconhecimento dos direitos civis igualitários.

Scalldafferri (2021), no entanto, ressalta que o acontecimento que alcançou um maior vulto histórico no que concerne ao movimento que almeja a busca dos direitos civis igualitários para a homossexualidade, ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1969, em um bar gay da cidade de Nova York. No qual seus freqüentadores eram vítimas constantes de ataques violentos e sem cunho racional, por parte de policiais, até que neste contexto, decidiram unir forças para lutar por respeito, este acontecimento ficou gravado na História como a Revolta de Stonewall.

De acordo com o que ressalta Mendes (2010), após a Revolta de Stonewall, muitos indivíduos de outros países se viram motivados a unirem suas forças de maneira similar para igualmente lutarem por seus direitos, se tornando de tal forma, militantes em prol da homossexualidade livre. Neste seguimento, nas décadas de 1970, a realidade brasileira era de uma autocracia burguesa, o que não impediu que a então comunidade encontrasse na repressão política formas de se fazer ouvir.

Ferrari (2003), elucida que no final da década de 1970, aliado a um crescente movimento de contestação ao regime militar, emergia igualmente um movimento de cunho homossexual que no Brasil, teve como marco a criação do “Lampião da Esquina” (grifo meu), um jornal que teve sua gênese no contexto da imprensa alternativa que cresceu na época da abertura política, durante o abrandamento da censura promovida pelo golpe militar de 1964. A figura 02, abaixo mostra a capa de sua primeira edição:

Figura 02: Capa da Primeira Edição do Jornal O Lampião da Esquina



Fonte: GRUPO DIGNIDADE (2022, p. 02)

Após a criação do jornal O Lampião da Esquina, outros marcos de relevância nesta conjuntura foram a fundação de diferentes grupos, como o Somos de Afirmação Homossexual, o primeiro grupo de homossexuais organizados do país que nasceu em São Paulo. Surgindo logo em seguida o Somos Rio de Janeiro, assim como o Atobá e Triângulo Rosa neste estado, Grupo Gay da Bahia, o Dialogay de Sergipe. Igualmente os grupos Lésbicos, o Feminista de São Paulo, o Dignidade de Curitiba, entre outros (BEZERRA *et al.*, 2013).

Em 1980, contudo, a epidemia mundial de *Acquired Immune Deficiency Syndrome* (AIDS), se faz presente também no Brasil, trazendo novas pautas para a luta da comunidade. Reis (2011, p. 370), no entanto, ressalta que:

Apesar do surgimento concomitante da epidemia da aids (*sic*) e seu impacto inicial na população gay – com reflexos graves no recém-surgido Movimento Homossexual Brasileiro –, houve [...] marcos particularmente significativos em relação aos direitos humanos das pessoas LGBT no Brasil na década de 1980. Em 9 de fevereiro de 1985 o Conselho Federal de Medicina transferiu o diagnóstico de Homossexualidade [código 302.0] da categoria de Desvios e transtornos sexuais para a de Outras circunstâncias psicossociais, todos da Classificação Internacional de Doenças. Nisto, o Brasil antecedeu em cinco anos a aprovação em 17 de maio de 1990, pela 43ª Assembléia Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), da retirada do código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças. A nova classificação da OMS, a CID 10, entrou em vigor entre os países-membros das Nações Unidas em 1993, pondo fim à patologização da homossexualidade. A posição vanguarda do Conselho Federal

de Medicina do Brasil ocorreu em decorrência de uma mobilização liderada principalmente pelo ativista João Antonio Mascarenhas, em atuação conjunta com o Grupo Gay da Bahia.

Nesta continuidade, Mendes (2010), ressalta que nos anos 1990 as parcerias com o Estado concernente à prevenção e combate a AIDS se fortaleceram e, desta forma, atribuíram forças aos grupos ativistas, essencialmente aos grupos de lésbicas e travestis aumentando assim a diversificação e a incorporação dos diferentes sujeitos do movimento homossexual, na então sigla LGBT, Lançaram campanhas pelo reconhecimento legal das relações homossexuais e pelo enfrentamento a discriminação e violência contra a comunidade, popularizando o termo homofobia. É neste momento que surgem as Paradas e o Orgulho LGBT. A partir deste momento o movimento ganha uma maior organização e sistematização, se organizando em agendas de eventos cujo intuito era a informação e propostas para a igualdade em direitos.

Posteriormente, já nos anos 2000, novos sujeitos, e expressões agregam ao movimento uma maior estrutura e força, após anos de lutas em altos e baixos, a mídia confere uma maior visibilidade aos indivíduos LGBTQIA+, e o Estado confere muitos avanços legais de proteção à comunidade. Foi o momento em que começou-se a colher os frutos plantados anteriormente (FERRARI, 2003).

Hoje, o Brasil acostumou-se a ver nas cidades de todo o país multidões de pessoas reunidas em manifestações organizadas para celebrar o “Orgulho Gay” (grifo meu), concluindo de tal forma, que os movimentos LGBTQIA+, conforme afirma Bezerra *et al.* (2013, p. 317), “representam uma luta contra as formas condenatórias e de perseguição social contra ações sexuais não convencionais associados à vergonha, pecado, doença, degeneração, imoralidade”.

Neste sentido, Scalldaferri (2021), acrescenta que apesar de terem conquistado um alto grau de pacificação doutrinária, jurisprudencial e/ou legal, os direitos da comunidade LGBTQIA+ ainda não estão, de fato, resolvidos em uma sociedade marcada por movimentos conservadores, logo, esta é uma luta que se caracteriza por ser contínua.

### 3.3.2 Elencando os avanços legais à comunidade LGBTQIA+ à luz da dignidade da pessoa humana

De acordo com o exposto por Sarlet (2010), o conceito da dignidade da pessoa humana, sustenta o pressuposto de que o indivíduo em virtude de sua condição humana, a despeito de quaisquer circunstâncias, é proprietário de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Desse modo, para viver tranquilamente, todos necessitam de fazer uso de uma série de atributos como direito a conceber uma vida digna.

A comunidade dos indivíduos LGBTQIA+, nunca foi vista com bons olhos por uma parcela da sociedade, sendo ainda hoje, seus direitos negligenciados por muitos e igualmente pelo Estado, logo para se alcançar um acolhimento jurídico igualitário se faz necessário um árduo caminho, que paulatinamente vem conseguindo promover sua afirmação. Neste sentido, se faz relevante elencar os avanços já conquistados, de modo a entender, que muitos ainda podem se concretizar, a exemplo destes aqui relacionados (BORRILLO, 2015). Este estudo, no entanto, entende que as referências aqui mencionadas não compreendem todos os avanços, tampouco, pretende desqualificar os não mencionados afirmando que os aqui elencados são os mais significativos.

Após um período histórico de lutas e desafios, com uma visibilidade social maior, a homossexualidade observa no ano de 1995, a então deputada federal Marta Suplicy (PT-SP), apresentar à Câmara dos Deputados, no dia 26 de Outubro o Projeto de Lei N.1151/1995. Este instrumento possuía por finalidade disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Entretanto, o projeto não foi aprovado e encontra-se pronto para pauta no plenário. Contudo, não se pode negar que a proposta representou um largo avanço, pois, pela primeira vez, um projeto desta natureza havia sido apresentado à Câmara (BRASIL, 1995).

Santos (2018), contudo, relata que no ano de 2004, a Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, autorizou os cartórios do estado a aceitarem registros de pedidos realizados por casais homoafetivos que almejassem comprovar sua união. Esta decisão foi um ponto de partida para outras instâncias judiciárias começarem a proferir sentenças do mesmo cunho judicial.

Contudo, apenas no ano de 2011, a conquista realmente aconteceu, quando:

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, se reconheceu a possibilidade de casais homoafetivos estabelecerem união estável. Ela foi proferida no julgamento em conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Desta forma, outras garantias foram asseguradas aos casais formados por pessoas do mesmo sexo como, por exemplo, a possibilidade de estabelecer o regime de bens, além de permitir a uma das partes a exigência de pensão; a sucessão à herança e o requerimento de benefícios previdenciários (SIQUEIRA; MACHADO, 2018, p. 68).

Neste seguimento, a partir da equiparação jurídica das uniões estáveis homoafetivas autorizou-se também a adoção por casal homoafetivo. (MARELLO LEGAL, 2022). Assim sendo: “O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva através da ADI 4277 e da ADPF 132. Reforçando as novas formações de família. *Estas não compreendem mais essa instituição social como a unidade básica de reprodução do capitalismo: o homem, a mulher e os filhos do casal* (grifo meu)” (SILVA *et al.* 2020, p. 101).

Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020), mencionam que posteriormente, já no ano de 2018, o STF autorizou pessoas trans a alterarem o nome no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial. Com a decisão, a alteração pode ser feita diretamente no cartório mais próximo.

Outro grande avanço jurídico se deu em 2019, quando:

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, considerou inconstitucional a demora do Congresso Nacional em editar lei que criminalizasse de forma mais gravosa atentados contra pessoas LGBTQ+. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, O STF reconheceu que a proteção penal às pessoas LGBTQ+ é deficitária e que o Congresso está omissivo, há uma demora inaceitável para proteger esse grupo de pessoas. O Supremo entendeu que as práticas homotransfóbicas são uma espécie do gênero racismo. Atos de segregação que inferiorizam pessoas LGBTQ+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, são atos de discriminação que ofendem direitos e liberdades fundamentais. Por isso, deu-se interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia nos tipos penais da Lei de Combate ao Racismo (nº 7.716/89). (MARELLO LEGAL, 2022).

Assim o Supremo entendeu que prática LGBTQIA+fóbicas são uma espécie de racismo, sendo discriminação que ofendem direitos e liberdades fundamentais, devido a isso, se deu a Lei de combate ao racismo até que se edite uma Lei própria.

Posteriormente, em Maio de 2020, o STF decide pela institucionalidade, suspendendo as normas então vigentes do Ministério da Saúde e Anvisa que exigiam aos homossexuais a abstinência sexual de um ano para doarem sangue. Após tantos “avanços” (grifo meu), como se casar com quem quiser, ou usar o nome que quiser, essa pode parecer uma vitória menor, afinal a luta era para doar, não pare receber. Mas, este é o exemplo mais claro a luz da dignidade da pessoa humana, que se fez presente em cada batalha, ser considerado tão digno como qualquer pessoa, na hora de ajudar (VIEIRA, 2020).

Neste sentido, ao se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que este tem de ser o ponto inicial ao se considerar os direitos da comunidade LGBTQIA+, pois a dignidade é intrínseca ao indivíduo, e todos são iguais em dignidade merecendo o respeito legislativo do ordenamento jurídico pátrio partindo do Estado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentados todos os apontamentos nas seções anteriores, pode-se, a partir deles, extrair algumas conclusões que permitem entender, que o preconceito parte da falta de

conhecimento, ou do conhecimento estereotipado sobre algo ou alguém, ou como neste caso, sobre um grupo de pessoas que optam por uma orientação, que difere da padrão, estipulada pela sociedade.

Assim, quando o preconceito, a discriminação e a violação de direitos acontece junto à um nicho social específico, se faz necessário a luta pela igualdade entre estes. Neste sentido, a comunidade LGBTQIA+, vem traçando uma luta histórica em prol da igualdade em direitos civis.

À vista disso, este estudo entende que o princípio da dignidade da pessoa humana, se faz essencial, ante a esta luta, que há muitos anos vem sendo estabelecida de forma desigual, com o descaso do Estado e do ordenamento jurídico nacional, sendo comprovada a omissão ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733.

Neste sentido, a pesquisa entende que a hipótese inicial vem a ser confirmada, pois apesar de da conquista gradual de um alto grau de pacificação doutrinária, jurisprudencial e/ou legal, os direitos desta comunidade ainda não estão, de fato, resolvidos em uma sociedade marcada por movimentos conservadores.

Assim sendo, o pesquisador entende que partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, legisladores deste país precisam abraçar este nicho social, de modo a erradicar o país das amarras do preconceito.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 3, Rio de Janeiro, 2003.

BEZERRA, Alana Rodrigues; *Et al.* *Movimento lgbt: breve contexto histórico e o movimento na região do cariri*. In: SEMINÁRIO CETROS. 4, Fortaleza, 2013.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BORTOLETTO, Guilherme Engelman. *LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade*. Monografia (Especialização em Gestão de Produção) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BRAH, Avtar. *Diferença, diversidade, diferenciação*. Cadernos Pagu (26), Campinas, SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n.º 1151/1995*. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 09 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 1.482, de 10 de Setembro de 1997*. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. Brasília, 1997. Disponível em: <https://goo.gl/3CuNEq>. Acesso em: 09 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução n.º 1.652 de 2 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n.º 1.482/97. Brasília, 2002a. Disponível em: <https://goo.gl/yGg1qt>. Acesso em: 09 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução n.º 1.955 de 3 de setembro de 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n.º 1.652/02. Brasília, 2010a. Disponível em: Acesso em: 8 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução n.º 01/1999, de 22 de março de 1999*. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília, 1999. Disponível em: <https://goo.gl8wge52>. Acesso em: 09 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 457 de 19 de agosto de 2008*. Dispõe sobre a regulamentação do Processo Transsexualizador no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS. Brasília, 2008. Disponível em: <https://goo.gl/kCGfFM>. Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto n.º 1.904, de 13 de maio de 1996*. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm). Acesso em: 09 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001*. Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <https://goo.gl/qXqTUk>. Acesso em: 10 Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto n.º 5.397 de 22 de março de 2005*. Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Brasília, 2005. Disponível em: <https://goo.gl/7zXnbm>. Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto n.º 7.388 de 9 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Brasília, 2010b. Disponível em: <https://goo.gl/BhBHy5>. Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em 20 de dez. 2017.

BRILL, Stephanie; PEPPER, Rachel. *The transgender child: a handbook for families and professionals*. San Francisco: Cleis Press, 2008.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARDOSO, Luiz Fernando. O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade. *Revista Interamericana de Psicologia*, v. 42, n. 1, p. 69-79, 2008.

CROCHÍCK, José Leon. Preconceito, indivíduo e sociedade. *Periódicos Eletrônicos em Psicologia*, v. 4, n. 3, p.1-24, Ribeirão Preto, 1996.

DIGNIDADE, Grupo. *Lampião da esquina*. 2022. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/projetos/lampiao-da-esquina/>. Acesso em: 07 de Nov. de 2022.

FEITOSA, Lourdes Conde. *Amor e sexualidade: o masculino e o feminino em grafites de Pompéia*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2005.

FERRARI, Anderson. Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo. *Revista Brasileira de Educação*, n. 33, v. 4, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

GÊNERO e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. *Livro de conteúdo*. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009

GLAAD, Media Reference Guide - 11th Edition. *Browse sections of the media reference guide*. Los Angeles: GLAAD, 2016. Disponível em: <https://www.glaad.org/reference>. Acesso em: 27 de Out. de 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O Poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, n. 12. V. 4, p. 12-17, 1996.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2019.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Educação sexual e sexualidade no discurso de uma pessoa com deficiência visual. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 6, n. 3, p. 90-101, Araraquara, 2012.

MARELLO LEGAL. *Orgulho: 10 direitos conquistados pela comunidade LGBTQ+*. 2022. Disponível em: <https://marello.legal/novidades/direitos-lgbt-lesbica-gay-homossexual-casamento-heranca-pensao-homofobia-genero#:~:text=Criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Homofobia%20e%20Transfobia&text=Em%2013%2F06%2F2019%2C,gravosa%20atentados%20contra%20pessoas%20LGBT%2B..> Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

MATTOS, Fernando do Silva. *Direitos fundamentais da população lgbt e o seu reconhecimento judicial*. Ministério Público do Paraná. 2020. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt\\_1.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf). Acesso em: 28 Out. de 2022.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional – tomo IV: direitos fundamentais*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MENDES, Leo. *A história do movimento homossexual brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://lgbtt.blogspot.com.br>. Acesso em: 07 de Nov. de 2022.

OLIVEIRA, Frederico Batista de. *A concretização constitucional do direito homoafetivo: da união estável ao casamento civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

OTTO, Isabella. *Você sabe o que significa a sigla LGBTQIA+?*. 2019. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/voce-sabe-o-que-significa-a-sigla-lgbtqi/#:~:text=Ela%20foi%20criada%20em%201994,heterossexual%2C%20mas%20apoiasse%20a%20causa>. Acesso em: 25 de Out. de 2022.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

REIS, Toni. *Avanços e desafios para os direitos humanos da comunidade lgbt no Brasil*. 2011. Disponível em: <http://www.tonireis.com.br/wp-content/uploads/2014/06/avancos.pdf>. Acesso em: 07 de Nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Manual de comunicação LGBTI+*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018.

RIBEIRO, Paula Regina Costa; *Et al.* (Orgs). *Corpo, gênero e sexualidade: discutindo práticas educativas*. Rio Grande: Editora da FURG, 2007.

SANTOS, Luiz Felipe Souza. *História do movimento lgbt brasileiro: interpretações sobre as dinâmicas da interação entre o movimento social e o estado*. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCALLDAFERRI, Laura. *Semana de combate contra a LGBTfobia*. 2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/conheca-marcos-historicos-e-juridicos-da-luta-pela-consolidacao-dos-direitos-lgbtqiap/>. Acesso em: 07 de Nov. de 2022.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Et al.* *Direito de família e das sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 6, n. 11, Ijuí, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

VECCHIATTI, Paulo Roberto lotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Método, 2008.

VECCHI, Ipojucan Demétrius; GARCIA, Marcos Leite; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. *O princípio da dignidade humana e suas projeções no âmbito laboral: possibilidades e limites*. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/8LmxPHVJpVWcG8WLcKp459M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 de Out. de 2022.

VIEIRA, Willian. *A luta nunca termina*. 2020. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/orgulho-de-que/linha-do-tempo-direitos-lgbt-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

WHO, World Health Organization. *Sexual and Reproductive Health*. 2006. Disponível em: [http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual\\_health/sh\\_definitions/en](http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en). Acesso em: 26 de Out. de 2022.